



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



**Destinatário:** Setor de Licitações

**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Presencial.

Ao Setor de Licitação,

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, nos termos legais, sobre a minuta do **EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL SRP - Nº. 001/2022**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório o “**Registro de preços para a eventual aquisição de Materiais de Construção em geral para atender as demandas dos Fundos Municipais e Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio/PA**”.

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da moribunda Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO<sup>1</sup> (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA<sup>2</sup> (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



1. Ajustar formatação dos itens 3.9.
2. A informação que consta na letra “d” do item 7 subitem 7.1, está fora de contexto, pois consta informação de entrega e/ou operacionalização do produto, devendo o mesmo ser deslocado para o campo próprio.
3. Dar um espaçamento no item 10.
4. É importante, mais uma vez, deixar claro que o sistema de registro de preços é instrumento de planejamento cuja finalidade é oferecer para Administração, um mecanismo de utilização a médio e longo prazo, dessa forma, o mesmo deve ser utilizado para atender contemporaneamente às necessidades administrativas quando assim ocorrerem.

Feito esse registro, torna-se necessário esclarecer que não há espaço para sua utilização de forma integral e imediata, pois se assim o é, não deve ser adotado, mas sim um certame licitatório sem a previsibilidade de Ata.

5. Quanto à exigência de balanço patrimonial deve a mesma estar acompanhada dos índices de leitura desse balanço conforme dispõe o §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, sabendo que tal exigência serve para avaliação dos mesmos com o propósito de saber a “saúde” econômica da empresa.

Daí A simples exigência *pro forma*, pode acarretar erro de avaliação, ou induzimento a erro. Dessa forma, cabe a avaliação da exigência.

6. Fazer referência a publicação no Mural do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

7. Nestes termos, considerando que as indicações postas no presente parecer, devem ser observadas na sua integralidade, mas são de ordem meramente formal, esta Assessoria APROVA a mesma, devendo a Comissão de Licitação fazer as adequações necessárias e dar seguimento ao certame.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio/PA, 02 de fevereiro de 2022.

**VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA nº 26.037